

LEIS**LEI Nº 10.773,
DE 1º DE MARÇO DE 2001****(Projeto de lei nº 187/99,
do deputado Pedro Tobias - PDT)***Declara Área de Proteção Ambiental a Bacia
Hidrográfica do Rio Batalha***O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO
CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO
PAULO:**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:**Artigo 1º** - Fica declarada Área de Proteção
Ambiental a Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, uni-
dade de conservação de manejo sustentável, com o
objetivo de proteger, recuperar e conservar a quali-
dade ambiental de vida da população local e tam-
bém objetivando a proteção dos ecossistemas.**Artigo 2º** - A Área de Proteção Ambiental Rio
Batalha é formada pela Bacia Hidrográfica do Rio
Batalha e seus afluentes localizados nos Municípios
de Agudos, Piratininga, Bauru, Duartina, Gália,
Avai, Reginópolis, Presidente Alves, Pirajuí, Balbi-
nos e Uru, até o seu encontro ao norte com o Rio
Tietê, sendo delimitada pelos divisores de águas
com outras bacias hidrográficas.**Artigo 3º** - Os objetivos da criação desta uni-
dade de conservação são:I - preservar os recursos hídricos como manan-
ciais de abastecimento público de água em quanti-
dade e qualidade;II - controlar a expansão urbana desordenada e
o uso inadequado do solo;III - planejar e incentivar o desenvolvimento sus-
tentável da região;IV - garantir a sobrevivência das comunidades
tradicionais;V - preservar a biodiversidade e os remanescent-
es florestais;VI - promover a recuperação das áreas degrada-
das, em especial controlando os processos erosivos;VII - auxiliar no desenvolvimento de práticas de
conservação do solo.**Artigo 4º** - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.**Artigo 6º** - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 7º - Na área de Proteção Ambiental Rio
Batalha serão aplicadas a Lei federal nº 6902, de 27
de abril de 1981, e a Resolução CONAMA nº 10, de
14 de dezembro de 1988, respeitadas os direitos de
propriedade e a função social da propriedade, conti-
dos na Constituição Federal.**Artigo 8º** - Na Área de Proteção Ambiental Rio
Batalha não serão permitidas:I - as atividades de terraplanagem, mineração, dra-
gagem, loteamentos urbanos e escavações que
venham a causar danos ou degradação do meio
ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota;

II - vetado;

III - vetado;

IV - o exercício de atividades que ameacem
extinguir espécies raras da biota;V - a deposição de resíduos sólidos urbanos
sem tratamento adequado;VI - o lançamento de resíduos agrícolas ou
pecuários provenientes de granjas, esterqueiros,
chiqueiros e lavagens;VII - o lançamento do esgoto doméstico sem tra-
tamento.**Artigo 9º** - As áreas de preservação permanente
estabelecidas no artigo 2º da Lei federal nº 4771, de
15 de setembro de 1965, deverão ser respeitadas,
sendo vedada a sua exploração agrícola.Parágrafo único - Após a publicação desta lei,
deverá ser iniciada a obrigatoria recomposição flo-
restal das áreas estabelecidas no "caput" deste arti-
go, conforme estabelece a Lei estadual nº 9989, de
22 de maio de 1998.**Artigo 10** - O cultivo da terra será feito de acor-
do com as práticas de conservação do solo reco-
mendadas pelos órgãos oficiais de extensão agríco-
la, através de técnicas apropriadas de micro-bacias,
devendo ser combatido dentro dos limites da Área
de Proteção Ambiental, o uso de técnicas agrícolas
ou pecuárias capazes de provocar danos ambientais
e/ou contaminação dos recursos hídricos, como:I - o pastoreio excessivo, considerando-se como
tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os pro-
cessos de erosão;II - o uso de agrotóxicos ou outros biocidas que
ofereçam sérios riscos na sua utilização, inclusive
no que se refere ao seu poder residual;III - a utilização de queimadas como forma de
limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;

IV - vetado.

Artigo 11 - Vetado.**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 2001.

GERALDO ALCKMIN FILHO
José Ricardo Alvarenga Tripoli
Secretário do Meio Ambiente
João Caramez
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica*Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º
de março de 2001.***LEI Nº 10.774,
DE 1º DE MARÇO DE 2001****(Projeto de lei nº 1055/99, do deputado José
Carlos Stangarlini - PSDB)***Dispõe sobre aplicação de multas por danos
causados a bens tombados ou protegidos
pelo CONDEPHAAT***O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO
CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO
PAULO:**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:**Artigo 1º** - Os bens tombados ou protegidos
pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São
Paulo - CONDEPHAAT não poderão ser objeto de
quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia
autorização do órgão competente.Parágrafo único - Consideram-se intervenções
especialmente as ações de destruição, demolição,
mutilação, alteração, abandono, reparação ou res-
tauração dos bens, bem como a execução de obras
irregulares.**Artigo 2º** - Serão parâmetros para a aplicação
das multas previstas nesta lei a natureza da infração
cometida e a relevância do bem cultural agredido,
sendo consideradas:I - leves: as infrações que importem em inter-
venções removíveis sem a necessidade de restauro
do bem cultural;II - médias: as infrações que importem interven-
ção reversível mediante restauro, sem desfiguração
definitiva do bem cultural;III - graves: as ações que importem em irreversi-
vel desfiguração ou destruição do bem cultural.**Artigo 3º** - Ficam instituídas penalidades pecu-
niárias aos infratores, sem prejuízo das sanções
cíveis e penais cabíveis, além do que dispõe a legis-
lação federal.Parágrafo único - No caso de obra irregular em
bem tombado ou protegido, ou na ausência das pro-
vidências indispensáveis de proteção e preservação,
são solidariamente responsáveis no que couber:1. o proprietário e o possuidor do bem a qual-
quer título;

2. o responsável técnico pela obra ou intervenção;

3. o empreiteiro da obra.

Artigo 4º - O valor das multas a que se refere esta
lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa da
Secretaria de Estado da Cultura, na seguinte confor-
midade, considerada a relevância do bem cultural:I - 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta)
UFESPs às infrações consideradas leves;II - 500 (quinhentas) a 5000 (cinco mil) UFESPs
às infrações consideradas médias;III - 6000 (seis mil) a 30.000 (trinta mil) UFESPs
às infrações consideradas graves.**Artigo 5º** - Os valores das multas previstas no
artigo anterior serão renováveis mensalmente até a
efetiva recuperação dos bens protegidos.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Fica o CONDEPHAAT autorizado a
discriminar áreas urbanas que considere particu-
larmente significativas para a preservação da memória
e da paisagem das cidades, para as quais estabele-
cerá restrições quanto à instalação de anúncios
externos sob qualquer forma de intervenção comu-
nicativa visual, bem como painéis, luminosos,
suportes e assemelhados que possam comprometer
ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifi-
cios, espaços e logradouros.§ 1º - Os anúncios e similares já instalados na
data da vigência desta lei poderão manter-se
enquanto perdure a respectiva autorização legal,após o que deverão adaptar-se às restrições estabe-
lecidas pelo CONDEPHAAT.§ 2º - A infração ao disposto neste artigo impli-
cará em multa pecuniária nos mesmos termos do
previsto no inciso I do artigo 2º desta lei, renovável
mensalmente até a remoção do elemento de inter-
ferência.**Artigo 7º** - O CONDEPHAAT poderá determinar
a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou
imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de
caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade
ou qualidade ambiental de um bem tombado.§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste
artigo o CONDEPHAAT poderá estabelecer discipli-
na especial para o tráfego, estacionamento ou atra-
ção de quaisquer veículos ou embarcações em
áreas tombadas ou envoltórias.§ 2º - A infração a este artigo implicará em
multa diária não inferior a 250 (duzentas e cinquenta)
UFESPs, até a efetiva remoção do objeto de
localização irregular.**Artigo 8º** - O CONDEPHAAT, através de seu Con-
selho Deliberativo, é o órgão responsável pela apli-
cação das multas instituídas por esta lei.**Artigo 9º** - O Poder Executivo regulamentará
esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data
de sua publicação.**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 2001.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
João Caramez
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em
1º de março de 2001.**DECRETOS****DECRETO Nº 45.692,
DE 1º DE MARÇO DE 2001***Fixa o número-limite de Bolsas de Estudos
dos Médicos Residentes*GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador,
no Exercício do Cargo de Governador do Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**Decreta:****Artigo 1º** - O número-limite de Bolsas de Estu-
dos dos Médicos Residentes, a que alude o inciso III
do artigo 2º do Decreto nº 28.495, de 15 de junho de
1988, fica fixado em 4.553 (quatro mil, quinhentos e
cinquenta e três), para o exercício de 2001.**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da aplica-
ção deste decreto serão atendidas pelas dotações
próprias consignadas no orçamento vigente.**Artigo 3º** - Este decreto entra em vigor na data
de sua publicação.Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 2001
GERALDO ALCKMIN FILHO
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
João Caramez
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e
Gestão Estratégica, a 1º de março de 2001.**ATOS DO GOVERNADOR****DESPACHOS DO VICE-GOVERNADOR,
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO, DE 1º-3-2001**No processo SPS-24.804-79, sobre concessão de
pensão: "À vista dos elementos de instrução dos
autos, destacando-se o parecer 521-99 da AJG e o
Relatório CER-32-242-2000 da Comissão Especial da
Revolução Constitucionalista de 1932, acolhido pelo
Secretário do Governo e Gestão Estratégica, indefi-
ro o pedido de concessão da pensão instituída pela
Lei 1.890-78, formulado por Durcila Lopes de
Moraes, RG 5.971.973, com fundamento no inc. II,
do art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, da Constituição do Estado, por não ter
demonstrado satisfatoriamente a participação dofalecido Manoel Afonso de Moraes no Movimento
de 32 na condição de civil voluntário."No processo GG-2.258-99, sobre concessão de
pensão: "À vista dos elementos de instrução dos
autos, destacando-se o Relatório CER-32-5-2001 da
Comissão Especial da Revolução Constitucionalista
de 1932, acolhido pelo Secretário do Governo e
Gestão Estratégica, defiro o pedido de concessão
de pensão especial formulado por Oswaldo de
Souza, RG 394.412, com fundamento no inc. I, do
art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei
1.890-78 e alterações posteriores."No processo GG-2.333-99, sobre concessão de
pensão: "À vista dos elementos de instrução dos
autos, destacando-se o Relatório CER-32-243-2000
da Comissão Especial da Revolução Constituciona-
lista de 1932, acolhido pelo Secretário do Governo e
Gestão Estratégica, defiro o pedido de concessão
de pensão especial formulado por Márcia Santos
Teixeira Pinto, RG 5.205.382, com fundamento no
inc. II, do art. 57, do Ato das Disposições Constitu-
cionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c.
a Lei 1.890-78 e alterações posteriores, ressalvada a
vedação inserta no inciso I do mesmo artigo consti-
tucional transitório, devendo a interessada optar
entre o presente benefício e os proventos de sua
aposentadoria."No processo SAP-993-97, em que é interessada
a Secretaria da Administração Penitenciária, sobre
autorização Governamental para provimento/preen-
chimento de cargos e funções-atividades de diver-
sas classes: "Diante dos elementos de instrução do
processo e das manifestações das Secretarias de
Economia e Planejamento e da Fazenda, autorizo,
em caráter excepcional, a Secretaria da Adminis-
tração Penitenciária a adotar as providências neces-
sárias visando o provimento de 268 cargos, bem
como o preenchimento de 86 funções-atividades,
abaixo discriminados, mediante abertura de concu-
rso público que fica autorizada a realizar, ou por
meio de aproveitamento de remanescentes de concu-
rso público, com prazos de validade em vigor,
observadas as vacâncias de cargos e funções-ati-
vidades constantes de fls.74/90 do presente processo,
obedecidos os preceitos legais e regulamentares
atinentes à espécie:

Cargos:

246 de Agente de Segurança Penitenciária Clas-
se I; 1 de Assistente Social; 2 de Médico; 2 de Moto-
rista; 15 de Oficial Administrativo; 2 de Psicólogo;
Funções-atividades:3 de Assistente Social; 30 de Auxiliar de Enfer-
magem; 5 de Cirurgião-Dentista; 2 de Enfermeiro;
31 de Oficial Administrativo; 2 de Oficial de Servi-
ços e Manutenção; 13 de Psicólogo."**GOVERNO E
GESTÃO ESTRATÉGICA**Secretário: ANTONIO ANGARITA
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Fone: 3745-3344**GABINETE DO SECRETÁRIO****DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****Extrato de Termo de Aditamento**Processo: GG-547-99 - Contrato: 1-2000 - Pare-
cer Jurídico: CJ/SGGE 21-2001 - Contratante: Secre-
taria do Governo e Gestão Estratégica - Contratada:
Xerox Comércio e Indústria Ltda - Objeto: Alteração
da Unidade Gestora Executora, passando da Uni-
dade Gestora Executora: 28.01.01- Gabinete do Secre-
tário, para Unidade Gestora Executora: 28.01.02 -
Departamento de Administração - Vigência: A
vigência do presente termo será a partir de 1º-1-
2001 - Data da Assinatura: Em 31-1-2001.**CASA MILITAR****Extrato de Contrato**Processo: GG-296-2001 - Contrato: CMil-8-2001 -
Contratante: Casa Militar do Gabinete do Governador -
Contratada: Don Marche Serviços, Comércio e
Administração Ltda - Objeto: Prestação de Serviços
de Preparo e distribuição de Alimentação com o for-
necimento dos gêneros - Vigência: 1º-3 à 31-5-2001 -
Valor Estimado: R\$67.440,00 para o presente exercí-
cio orçamentário - Classificação da Despesa: UGE
280106 - Administração da Casa Militar - Atividade:
4209-0000 - Serviços Administrativos - Elemento
Econômico: 34903973.**Diário Oficial**

Estado de São Paulo.

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃORua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80**FILIAIS - CAPITAL**• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº**FILIAIS - INTERIOR**• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARIÚA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51**IMPRENSA OFICIAL**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORESIndustrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**
C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e AdministraçãoRua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503